



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 02/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 008/2023.

Autor: executivo municipal

Interessado: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

**EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 41,
INCISO I DA LEI Nº 2457/2022 DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO.

**O Executivo Municipal de Paranatinga-MT, apresentou Projeto de Lei que
DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 41, INCISO I DA LEI Nº 2457/2022 DO
MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para análise nos termos do artigo 102 e seguintes do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

PARECER

Ao tratar da organização dos Estados o Constituinte de 1988, descreveu esta organização em seu artigo 18 da Constituição Federal, *in verbs*.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (destacamos).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

As unidades federadas devem ter a possibilidade de exercer certas competências com autonomia, ou seja, as vontades parciais devem ter o poder de se auto organizar, de realizar, de se manifestar livremente sobre certos assuntos, sem a interferência da vontade central.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ainda destacamos o Art. 51 da nossa Lei Orgânica Municipal que assim o descreve:

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- III - Exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal;
- IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI - Vетar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município; ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA 22
- VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções pública municipais, na forma da lei;
- XI - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII - Decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;
- XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- XIV- *prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Seção Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;*
- XV - *Prestar a Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;*
- XVI - *Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;*
- XVII - *Encaminhar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;*
- XVIII - *Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;*
- XIX - *solicitar intervenção estadual;*
- XX - *Solicitar convocação extraordinária a Câmara; XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;*
- XXII - *Requerer á autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;*
- XXIII - *Representar aos tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;*
- XXIV - *Encaminhar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês subsequente o demonstrativo do balancete de receita e despesa da Prefeitura.*

Neste diapasão entendemos que o executivo municipal possui autonomia, pois a legislação em vigor ora em comento trata de interesse local nos termos de nossa legislação Federal, Estadual e Municipal.

Desta feita, em análise aos dispositivos supracitados, esta Procuradoria Jurídica não visualiza vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de competência Municipal pois trata de interesse local.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

4. Conclusão

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)
Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim, nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, e em obediência às normas legais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, S.M.J.

Paranatinga-MT, 14 de fevereiro de 2023

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O